



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.949995/2008-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.080 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2014
Matéria Compensação
Recorrente CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DE SÃO PAULO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

CRÉDITOS CONFESSADOS EM DCTF. PRESUNÇÃO.

Os créditos confessados em DCTF possuem presunção de liquidez e certeza e, conquanto possam ser desconstituídos, em homenagem ao princípio da verdade material, tal medida exige provas cabais de sua improcedência. A ausência de provas ou documentos idôneos e incontrovertidos contrários ao que foi declarado materializa a presunção legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO – Presidente

(documento assinado digitalmente)

ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Vidal de Araujo, Marcelo Cuba Neto, Cristiane Silva Costa, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Lima Junior e Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da Contribuinte, protocolizada em razão de Despacho Decisório que não homologou a compensação pleiteada.

De acordo com o Despacho Decisório, todo o crédito indicado como pagamento indevido ou a maior foi integralmente utilizado para a quitação de outros débitos da Contribuinte, de tal sorte que não restou crédito disponível para as PER/DCOMP de fls. 06 a 10 do processo eletrônico, no valor de R\$ 1.414.861,44.

Com a ciência do Despacho Decisório, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade na qual alegou, em síntese, que:

- 1. É pessoa jurídica tributada pelo lucro real e, portanto, valendo-se das disposições do artigo 230 do RIR/99, procedeu ao levantamento do balanço de redução na competência de fevereiro de 2004, levada à transcrição em seu livro Diário.*
- 2. Com esse procedimento constatou-se o montante devido de R\$ 18.458.690,35 para a referida competência, conforme Ficha 11 da DIPJ do período.*
- 3. Entretanto, houve manifesto equívoco na emissão do documento de pagamento, fazendo com que o respectivo DARF fosse recolhido em patamar superior àquele efetivamente calculado (R\$ 24.986.834,45 em vez de R\$ 18.458.690,35).*
- 4. Conforme documentação anexa, materializada em sua DIPJ e na própria escrituração contábil da contribuinte (livro Diário com o registro tempestivo do balanço de suspensão), pode-se constatar que o pagamento efetivamente promovido pela contribuinte (R\$ 24.986.834,45) foi superior ao que efetivamente devia (R\$ 18.458.690,35), havendo, portanto, um excesso de R\$ 6.528.144,10 (= R\$ 24.986.834,45 - R\$ 18.458.690,35), em valores históricos.*
- 5. Do montante apurado como passível de restituição / compensação, a contribuinte utilizou, no PER/DCOMP nº 00449.90841.300704.1.3.04-0999, o equivalente a R\$ 5.113.282,66 de seu crédito original, remanescendo, portanto, saldo a restituir / compensar da ordem de R\$ 1.414.861,44.*
- 6. Essa é a origem do crédito informado e levado à compensação parcial pela contribuinte por meio do PER/DCOMP aqui tratado.*
- 7. Contudo, a autoridade fiscal equivocadamente entendeu inexistir qualquer saldo residual em favor da contribuinte, inferindo ter sido o montante total do DARF utilizado na quitação de suposto débito (código 2362, PA 29/02/2004), em que pese que todas as informações contidas na DIPJ e na própria apuração*

*respaldada em balanço de redução comprovarem serem devidos
tão somente R\$ 18.458.690,35.*

Em razão dos argumentos expendidos, requereu a reforma do Despacho Decisório, com a homologação das compensações realizadas.

Em sessão de 1º de dezembro de 2010, a 5ª Turma da Delegacia de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade ante a conclusão de que a interessada não logrou êxito em provar sua pretensão, até porque o valor indicado no PER/DCOMP corresponde exatamente ao débito confessado em DCTF.

Intimada da decisão a Contribuinte protocolizou, em 23 de fevereiro de 2011, Recurso Voluntário, no qual repetiu basicamente os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade, sem a apresentação de qualquer novo documento ou prova.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

A questão debatida nos autos cinge-se ao valor probatório que pode ser extraído do cotejo entre a DCTF entregue pela Contribuinte e o livro Diário e a DIPJ por ela elaborados.

Nesse contexto, convém destacar que a DCTF, desde a sua criação pela IN SRF n. 126/98, constitui confissão de dívida e opera efeitos como instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

Esse entendimento é pacífico na doutrina e na jurisprudência, a exemplo da decisão paradigmática proferida pela Câmara Superior deste Conselho, cuja ementa reproduzimos a seguir:

Câmara Superior de Recursos Fiscais. 1ª Turma.

Acórdão nº 40105624 do Processo 10140.000522/2003-11

Data: 26/03/2007

CONFISSÃO DE DÍVIDAS – DIPJ E DCTF

*Nos termos da IN SRF 127/98, a Declaração Integrada de
Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ - no ano-calendário de*

1998 não configura confissão de dívida em relação ao Imposto e às contribuições. Nesse ano, é a DCTF que representa o instrumento hábil à constituição do crédito tributário, conforme dispõe o art. 5º, § 1º, do Decreto-lei 2.124/84.

NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Legítimo o lançamento de ofício para constituição dos créditos tributários não recolhidos no prazo legal e apenas informados na DIPJ do ano-calendário de 1998, exercício de 1999. Recurso especial parcialmente provido.

De se notar que prevalece, como instrumento probatório, o valor declarado em DCTF sobre eventuais obrigações acessórias elaboradas pela contribuinte no âmbito de sua contabilidade.

Isso porque os créditos confessados em DCTF possuem presunção de liquidez e certeza e, conquanto possam ser desconstituídos, em homenagem ao princípio da verdade material, tal medida exige provas cabais de sua improcedência, que certamente não foram trazidas aos autos no caso sob exame.

O entendimento aqui esposado também é pacífico nos tribunais superiores, conforme se pode depreender, entre tantos, do seguinte acórdão do STJ:

Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma.

REsp 1317274/SC

Data 06/06/2013

DIREITO TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. ENTENDIMENTO FIRMADO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA COM BASE EM PREMISSAS FÁTICAS. POSICIONAMENTO DIVERSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A compensação, posta como modalidade extintiva do crédito tributário (art. 156 do Código Tributário Nacional – CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo necessário, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública, consoante previsão contida no art. 170 do CTN.

2. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF – é documento complexo cujos efeitos não se resumem apenas à declaração do que nela se transcreve, mas contém em suas linhas, além da constituição do crédito tributário através da declaração de todos os "débitos apurados", também a declaração dos "créditos vinculados" e a confissão do "saldo a pagar" (diferença entre os "débitos apurados" e os "créditos vinculados"). Dentro da rubrica "créditos vinculados" são

inseridas as rubricas de "pagamento", "compensação com DARF", "compensação sem DARF", "parcelamento" e "suspensão".

*3. A recorrente, em sua peça recursal, não impugnou o fundamento do acórdão recorrido de que os **elementos contidos na DCTF são suficientes para o exercício da fiscalização**, não decorrendo qualquer prejuízo ao fisco a sua utilização, meio previsto na legislação anterior, em vez da Declaração de Compensação – DCOMP, para fins de informação da compensação (...). (grifamos)*

Recurso especial não conhecido.

À luz dos entendimentos jurídicos sobre o tema, entendo que as alegações da Recorrente não podem prosperar, pois a simples apresentação de documentos de sua produção não tem o condão de prejudicar o crédito confessado, notadamente quando desprovidos de outros elementos cabais para provar sua pretensão.

Como o DARF indicado no PER/DCOMP corresponde exatamente ao débito confessado em DCTF (R\$ 24.986.834,45) não se vislumbra, no caso dos autos, o pagamento indevido de tributos.

De se notar, inclusive, que a Recorrente não traz qualquer notícia de providência para retificar suas declarações, de sorte que do cotejo entre a DCTF, cujo valor legal é amplamente reconhecido pela jurisprudência, com documentos da escrituração contábil da própria interessada, qualquer divergência eventualmente apurada nos autoriza a reconhecer, como definitivo, o montante confessado em dívida, com o aproveitamento integral dos créditos ora pleiteados.

Entendo, assim, que a decisão recorrida não merece qualquer reparo.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGOLHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator